



MANIFESTAÇÃO

PROCESSO Nº 2025/0010242

INTERESSADO: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

ASSUNTO: Constituição de Ata de Registro de Preços para aquisição de material permanente

PARECER DO PREGOEIRO ACERCA DE RECURSO INTERPOSTO

1. RELATÓRIO

1.1. Em 15 de agosto de 2025, foi realizada a sessão pública do Pregão Eletrônico nº 90045/2025, cujo objeto é a constituição de ata de registro de preços para a aquisição de material permanente.

1.2. A empresa **AMENA CLIMATIZAÇÃO LTDA.** interpôs recurso, alegando que o produto por ela ofertado atendia ao descritivo do Edital. Não houve apresentação de contrarrazões pela empresa recorrida.

1.3. É o relatório.

2. SÍNTESE DOS ARGUMENTOS

2.1. A recorrente afirma que participou regularmente do item 9 do Pregão Eletrônico nº 90045/2025, referente à aquisição de televisor de 43", mas foi desclassificada sob a justificativa de que apresentou televisor de 50", o que não atenderia ao Edital. Argumenta, contudo, que o produto ofertado seria superior ao exigido, motivo pelo qual deveria ter sido aceito.

2.2. Sustenta ainda que houve excesso de formalismo, uma vez que, por se tratar de produto supostamente superior, não deveria ter sido desclassificada.

2.3. Alega também que a decisão contrariou o interesse público, pois sua proposta seria mais vantajosa.

2.4. Requer, ao final, a reclassificação de sua proposta.

3. ANÁLISE DO MÉRITO

3.1. As alegações da recorrente não merecem acolhida.

3.2. A tese de que o televisor de 50" é superior ao de 43" não se sustenta. Por consequência, caem por terra as demais alegações de excesso de formalismo e de prejuízo ao interesse público, pois todas partem dessa premissa equivocada.

3.3. O item 9 do Edital foi claro ao exigir, entre outras especificações, **televisor de 43"**. A recorrente, no entanto, apresentou produto de 50".

3.4. O simples aumento no tamanho da tela não significa superioridade. A principal diferença entre televisores de 43" e 50" está relacionada ao espaço físico disponível e à distância ideal de visualização: enquanto os de 43" são mais adequados a ambientes menores (até cerca de 2m de distância), os de 50" atendem melhor a ambientes médios ou maiores (acima de 2,5m).

3.5. Em televisores com a mesma resolução, a densidade de pixels de uma tela de 43" é maior, proporcionando imagem mais nítida em curtas distâncias. Já na de 50", os pixels ficam mais espaçados, oferecendo a mesma percepção apenas a partir de maiores distâncias.

3.6. Além disso, televisores maiores consomem mais energia, ocupam mais espaço e exigem suportes específicos, o que não necessariamente atende melhor ao interesse público.

3.7. Dessa forma, não se pode afirmar que um televisor de 50" seja superior ao de 43". Em determinadas situações, pode inclusive representar desvantagem.

3.8. Portanto, não procede a alegação de excesso de formalismo. O Edital especifica dimensões e características em função das necessidades da Administração. Ressalte-se, inclusive, que o mesmo certame previu item para televisor de 55", demonstrando que, quando há necessidade de telas maiores, a Administração as solicita de forma expressa.

3.9. Também não se sustenta a alegação de afronta ao interesse público. O interesse público, no âmbito das licitações, não se limita à obtenção do menor preço, mas sim à aquisição do objeto que atenda plenamente às condições estabelecidas no Edital. Assim, a decisão de desclassificação foi correta e preservou a isonomia entre os licitantes.

3.10. Ademais, conforme previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, aplica-se o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, não sendo possível à Administração flexibilizar critérios de aceitabilidade previamente estabelecidos. A jurisprudência é pacífica nesse sentido:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADMINISTRATIVO - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO. CONVOCATÓRIO. 1 - O edital é a lei interna do procedimento licitatório, sendo imprescindível a observação e cumprimento de seus requisitos. 2 - Tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, cabe à Administração Pública e seus administrados procederem aos limites do edital, sob pena de nulidade do procedimento licitatório.

(Tribunal de Justiça de Minas Gerais TJ-MG - Agravo de Instrumento: XXXXX-04.2023.8.13.0000)

4. POSICIONAMENTO FINAL DO PREGOEIRO

4.1. Diante do exposto, **opino pelo INDEFERIMENTO** do recurso interposto, por ausência de fundamento que o justifique.



Documento assinado eletronicamente por **Denis Seppi Macedo, Oficial de Defensoria**, em 29/08/2025, às 17:16, conforme art. 4º, da Lei 14.063/2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.defensoria.sp.def.br/sei/autenticidade_documento informando o código verificador **1489525** e o código CRC **5E343C4D**.

